



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11363-60.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Partido Comunista do Brasil de Chapecó

Representados: João Rodrigues; Gelson Luiz Merísio

O Partido Comunista do Brasil – Diretório Municipal de Chapecó ajuizou esta representação contra João Rodrigues e Gelson Luiz Merísio, candidatos a deputado federal e estadual, respectivamente, pela realização de propaganda irregular, consistente na afixação de placas ao longo de passeio público e, além disso, em dimensões superiores ao permitido pelo art. 12 do art. 23.191/2009 (fotos de fls. 4-5).

Foi requerida a realização de diligência de constatação, a notificação dos representados para a retirada imediata das propagandas consideradas irregulares, com o posterior *prosseguimento* do feito em seus trâmites legais, para a aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 11 da Resolução TSE n. 23.191/2009 cumulado com o art. 12 da mesma norma.

É o relatório.

Na **Representação n. 11265-75.2010.6.24.0000**, por mim decidida na data de ontem, já foi pedida, embora por parte ilegítima, a retirada da propaganda ora contestada, bem como a aplicação de penalidades.

Naqueles autos, ao tempo em que extingui o feito em razão da ilegitimidade de parte, determinei a realização de diligência de constatação, em razão da impossibilidade de, a partir somente das fotos de fls. 5-7, dizer-se da efetiva irregularidade da propaganda contestada (se se encontrava em local público ou se ultrapassava o limite legal de 4m²).

Também já foi determinado ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral que, com base em seu poder de polícia (art. 38 da Resolução TSE n. 23.193/2009), determinasse a remoção de eventual propaganda em bem público. Sobre esse ponto, portanto, falta interesse processual ao representante, quando à providência já tomada por esta Justiça, pois a aplicação de penalidade somente é possível diante de eventual descumprimento da ordem judicial (37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997).

No que diz respeito à eventual existência de *outdoor*, conduta que, se comprovada, levaria à aplicação de penalidade de multa, independentemente da regularização da propaganda (art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997), ao diretório municipal do partido falta legitimidade para atuar perante este Tribunal (art. 11 da Lei n. 9.096/1995), conforme jurisprudência da Casa [Ac. TRES n. 18.684, de 10.3.2004, Relator Juiz Gaspar Rubik. DJESC, de 17.3.2004], devendo, assim, nesse particular, o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11112-42.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES
AUXILIARES**

processo ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade *ad causam* do representante (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, inclusive dando ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 26 de agosto de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar